



<i>PARECER N° 273/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0808/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Sousa Pinto – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, INCISO III, ALÍNEA "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) C/C ART. 107, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N° 10/73 E ART. 2, INCISO II, ALÍNEA "D" E ART. 4º, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N° 266/92.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Serviço da ex-servidora **Marina Marinho Pereira**, Programadora de Microcomputador, Código NM-703, Letra I, Matrícula n° 699, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 053/2014-DEFAP (fls. 46/50); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n° 118/2014-DEFAP (fls. 65/68) e Parecer Conclusivo n° 143/2014-DIFIP (fls. 70/71).



Encaminhamento ao MPC (fl. 72).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Vale esclarecer, preliminarmente, que o servidor está amparado pelas disposições presentes no art. 19 do ADCT da CF/88, o qual convalidou todos os atos administrativos de ingresso no serviço público, seja com ou sem concurso público, nos 5 anos antes de sua promulgação. Sendo assim, o ato admissional do servidor é legal e está em conformidade.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 143/2014-DIFIP (fls. 70/71), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### **“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto-me pela legalidade do ato que concedeu Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço da ex-servidora pública municipal Marina Marinho Pereira, Programador, Código NM-703, Letra I, Matrícula nº 699, que foi concedida por meio do Decreto nº 079(P), de 20 de março de 1998, e fundamentada art. 40, inciso III, alínea “d” da CF/88 (redação original) c/c art. 107, inciso II, da Lei Municipal nº 10/73; art. 2º, inciso II, alínea “d” e art. 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 266/92 (ver verso da fl. 26), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar*



nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 143/2014-DIFIP (fls. 70/71), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço da ex-servidora **Marina Marinho Pereira**, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal/88 (redação original) c/c art. 107, inciso II, da Lei Municipal nº 10/73; art. 2º, inciso II, alínea “d” e art. 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 266/92.

### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço da ex-servidora **Marina Marinho Pereira**, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal/88 (redação original) c/c art. 107, inciso II, da Lei Municipal nº 10/73; art. 2º, inciso II, alínea “d” e art. 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 266/92.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR